



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001328/2004-28
Recurso nº 139.428 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.377 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/07/2004

MULTA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO

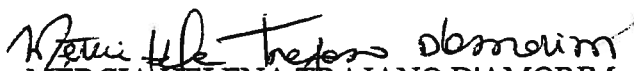
Tratando-se de infração, situação em que o CTN determina que a decisão deve ser favorável ao contribuinte quando houver dúvida sobre a capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato e à autoria, imputabilidade, ou punibilidade. Logo, não é devida a multa do artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para os veículos que ingressam em local sob controle aduaneiro que não sejam localizados, por falta de prova nos autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 62/63, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração por veículo contendo mercadoria ingressada em local sob controle aduaneiro que não seja localizado, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Alega a fiscalização aduaneira que o veículo CGR-6427, da transportadora Transremoção Remoções Técnicas Ltda (CNPJ 60.972.585/0001-33), amparado pelo MIC/DTA nº BR228900434 (fls. 10) e CRT nº BR228901189 (fls. 11) emitidos pela Transportadora Transfonseca, contendo mercadoria nacional, teve a presença de carga no Siscomex informada em 27/06/2004 pela empresa autuada (fls. 14), que controla recinto aduaneiro. As mercadorias constavam na DDE nº 2040679172-4.

No dia 02/07/2004, o Sopea da Receita Federal intimou a empresa (Intimação nº 07/04 – fls. 19) a apresentar uma série de documentos, dentre os quais os que instruíam o despacho aduaneiro. Os documentos que instruíram o despacho aduaneiro não foram apresentados pela empresa (fls. 20-24).

Em 19/07/2004, foi novamente a empresa intimada a apresentar os documentos faltantes através da Intimação nº 16/04 (fls. 25), sendo que a empresa respondeu que o veículo de placa CGR-6427 não constava no sistema Sara da Concessionária que registra o ingresso de veículos em local alfandegado e que não possuíam os documentos que geraram a presença de carga (fls. 26-28).

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 31-42, onde alega:

- o artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, impõe a penalidade de multa de 50.000,00 à concessionária que não localizar veículo ou container que tenha efetivamente ingressado em local ou recinto alfandegado;

- ocorre que, no presente caso, não houve o ingresso do veículo de placa CGR-6427 no recinto sob controle aduaneiro, sendo que foi comunicado à Receita Federal por meio de Ofício de 21/07/2004 que o veículo CGR-6427 não constou no seu Sistema Sara, que registra o ingresso de veículos no seu

pátio e portanto não poderia possuir os documentos geraram a presença de carga;

- um funcionário mal intencionado da impugnante, que já foi demitido, entrou na portaria da Concessionária no dia 27/06, por volta das 08:30, e colocou irregularmente o MIC da Transportadora Transfonseca na caixa de entrada para registro de Presença de Carga do veículo CGR-6427, sendo que o colaborador da impugnante, Sr. Alexandre Soares, não notou que este MIC havia sido colocado na caixa de forma irregular e procedeu ao registro da presença de carga mesmo sem o veículo ter dado entrada física no pátio da impugnante;

- após isto, foi o MIC entregue a um despachante que, por sua vez, apresentou-o na recepção da Receita Federal por volta das 09:10, onde o documento foi devolvido por divergências no número da SD da presença de carga com a SD dos documentos originais;

- logo em seguida (09:30), o despachante aduaneiro solicitou uma nova presença de carga ao colaborador José Sotello, pois aquela SD não era válida. O Sr. José Sotello passou os documentos ao Sr. Alexandre Soares para proceder à exclusão da SD e registrar nova presença de carga, o que não ocorreu por divergências nas documentações. Diante disso, o Sr. Alessandro incluiu novamente a presença de carga e devolveu a documentação ao despachante aduaneiro;

- na sequência, foi registrada uma retificação de DDE no Siscomex através do mesmo CPF que registrou os dados de embarque da mercadoria, sendo que este processo foi reapresentado pelo despachante aduaneiro, Sr. Volmir, sem qualquer alteração documental por parte da Receita Federal, representada pelo TTN Omar, que procedeu à parametrização, que se revelou canal verde, e conseqüentemente foi a mercadoria liberada;

- pelo fato do processo não ter sido incluído no sistema Sara que a impugnante não percebeu a irregularidade em seus relatórios diários;

- logo, o veículo de placa CGR-6427 efetivamente não deu entrada física no pátio controlado pela Eadi Sul, sendo que a imposição de penalidades não pode se dar com base em conjecturas e presunções e ao arrepio do princípio da legalidade;

- se houvesse infração, deveria ser a empresa punida com base no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003 que prescreve a penalidade de advertência.

Por fim, requer a insubsistência da autuação ou, caso se entenda ocorrida a infração, seja a mesma punida na forma do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003.

Às folhas 48 foi observada irregularidade na representação da impugnante, sendo o processo devolvido à unidade preparadora. Atendido o solicitado às folhas 48, foi o processo devolvido a esta DRJ para julgamento. “

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-9.633, de 27/04/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls. 61/67, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/07/2004

VEÍCULO NÃO LOCALIZADO

É devida a multa do artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para os veículos que ingressam em local sob controle aduaneiro que não sejam localizados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário exigido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 78 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração por veículo contendo mercadoria ingressada em local sob controle aduaneiro que não seja localizado, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Como consta no relatório, a fiscalização aduaneira alega que o veículo CGR-6427, da transportadora Transremoção Remoções Técnicas Ltda, amparado pelo MIC/DTA nº BR228900434 e CRT nº BR228901189 emitidos pela Transportadora Transfonseca, contendo mercadoria nacional, teve a presença de carga no Siscomex informada em 27/06/2004 pela empresa autuadaque controla recinto aduaneiro.

A autuação foi com base no artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)”

Ressalto que o recorrente afirma que não houve o ingresso do veículo de placa CGR-6427 no recinto sob controle aduaneiro, sendo que foi comunicado à Receita Federal por meio de Ofício de 21/07/2004 que o veículo CGR-6427 não constou no seu Sistema Sara, que registra o ingresso de veículos no seu pátio e portanto não poderia possuir os documentos geraram a presença de carga;

A decisão de primeira instância observa que: *“...veículo entrou no pátio da impugnante, provavelmente apenas virtualmente, e a mesma não consegue rastrear em seus sistemas (sistema Sara) a existência/presença desta carga, bem como não consegue apresentar os documentos que geraram a presença de carga, torna-se devida a multa de ingresso de veículo que não seja localizado contendo mercadoria ingressada em recinto aduaneiro.”*

Ainda discorre: *“Se bem que o veículo pode nunca ter entrado de fato (apenas entrado virtualmente) no recinto da empresa, como alegado pela impugnante.....”*

De acordo com o Código Tributário Nacional-CTN, Lei nº 5.172/1966, em seu art. 97 e inciso V: “Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.”. Logo, conclui-se que a definição das infrações tributárias e a cominação das correspondentes penalidades devem obedecer ao princípio da legalidade.

Ainda, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto, nos termos do art. 112 do CTN:

“I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

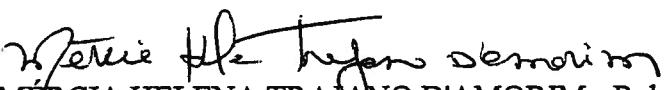
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.”

A situação fática é que a multa aplicada é destinada para os casos em que a mercadoria ingressada em recinto sob controle aduaneiro não seja localizada (***veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado***) e no processo ficou mais do que claro que não se tem como provar que a mercadoria de fato ingressou, as evidências inclusive indicam em sentido contrário. A própria DRJ, como transcrito acima, diz que a entrada pode ter sido virtual. Então, não tem que se falar em aplicação dessa multa, ainda mais porque trata-se de infração, situação em que o CTN determina que a decisão deve ser favorável ao contribuinte quando houver dúvida sobre a capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato e à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Assim sendo, não é devida a multa do artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para os veículos que ingressam em local sob controle aduaneiro que não sejam localizados, por falta de prova nos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora